

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 68, de 2024)

Altere-se o inciso IV do art. 384 e o § 2º do art. 389 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 384.....

IV - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito, **nos termos do § 2º do art. 389;**”

Art. 389.....

§ 2º A apuração do crédito referente à compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar será demonstrada na escrituração fiscal, de acordo com a regulamentação **a ser editada, conjuntamente, pela RFB e pelos representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir representantes dos Estados no processo de regulamentação da escrituração fiscal a ser seguida pelos requerentes.

Assegurar que representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, regulamentem a apuração do crédito referente à compensação, demonstrada na escrituração fiscal da pessoa jurídica.

Por se tratar de apuração de crédito de ICMS, é essencial a participação dos Estados na regulamentação da escrituração fiscal a ser observada pelos requerentes, por meio de representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS. A regulamentação conjunta, realizada pelos estados e pela RFB, é o meio mais adequado de garantir a participação dos Estados e da União na definição das normas de escrituração fiscal a ser utilizada para apuração do crédito a ser compensado pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

